



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.585, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.117, de 26 de novembro de 2004 (Código Tributário).”

JOSÉ CARLOS AUGUSTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER;

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica alterado o art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 2.117 de 26.11.2004 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS – Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único – Na Construção Civil – itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a base de cálculo do ISSQN é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

I - o custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, inclusive aqueles adquiridos de terceiros, desde que incorporados à obra;

II – o valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

Art. 2º - Ficam acrescentados os §2º, §3º e §4º ao artigo 534 da Lei Complementar Municipal nº 2.117, de 26 de novembro de 2004 (Código Tributário), com a seguinte nova redação:

“Art. 534 -

§1º - (nova numeração do parágrafo único).....

§2º - Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Mobiliário a partir de declaração do contribuinte, desde que não existam indícios de prática da atividade em períodos ante-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



riores ao requerimento do encerramento, cabendo ao Fisco a prova do fato gerador dos tributos relacionados àquela.

§3º - Para efeito de aplicação do parágrafo anterior, consideram-se indícios de prática da atividade, entre outros, o auto de infração, pagamentos, autorização de notas fiscais, declaração do movimento econômico com movimento, efetuados posterior à data pretendida.

§4º - Admitida à baixa retroativa, nos termos dos §2º e §3º deste artigo, o município poderá realizar o cancelamento de dívidas ativas provenientes de taxas de fiscalização de funcionamento e de imposto sobre serviços de qualquer natureza, estando ou não em execução fiscal, sempre que o Fisco não realizar a prova do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guairá, 26 de Dezembro de 2012.

José Carlos Augusto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guairá, na data supra.

Andresa Ferreira Santos Romanelli
Diretora de Secretaria